

INSTRUÇÃO N.º 10/2022

Normas complementares de relato financeiro e operacional para o setor elétrico

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) tem competência em matéria de regulação económica das atividades desenvolvidas no setor elétrico, designadamente nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, cabendo-lhe assegurar a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados exercidos em regime de serviço público, quando geridas de forma adequada e eficiente (artigo 3.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação vigente). Para tal, estão consagrados no Regulamento Tarifário do setor elétrico¹ princípios e metodologias que permitem o acompanhamento dos custos e a monitorização do desempenho das empresas reguladas.

Tanto a informação económica e financeira enviada pelas empresas sujeitas a regulação para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos, denominada de contas reguladas, como a informação operacional (dados físicos) enviada com vista à fixação anual das tarifas tornam-se, assim, peças fundamentais no cumprimento das atribuições da ERSE, enquanto regulador setorial.

De facto, conforme previsto no artigo 17.º, no artigo 184.º e no artigo 226.º do Regulamento Tarifário do setor elétrico, as contas reguladas devem obedecer a regras, normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE. Paralelamente, é estabelecido no artigo 237.º do mesmo Regulamento que toda a informação a enviar à ERSE deve ser apresentada em formato eletrónico, formato esse que, para a informação económico-financeira e informação operacional², corresponde à folha de cálculo. A informação prevista enviar pelas empresas reguladas do setor elétrico é a mencionada no Capítulo VI do referido Regulamento Tarifário.

¹ Aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 813/2021, de 16 de novembro, ambos publicados na 2.ª Série do Diário da República.

² Designadamente, entregas de energia elétrica a clientes e diagramas de carga tipo, discriminados por energia ativa e reativa, potência e número de clientes.

A este propósito, as principais alterações do contexto regulamentar no setor elétrico compreenderam a publicação do Regulamento Tarifário em vigor, que reflete a implementação das metodologias de regulação discutidas na Consulta Pública n.º 101 ³, assim como a incorporação dos aspetos tarifários do setor elétrico constantes do Regulamento da Mobilidade Elétrica e do Regulamento do Autoconsumo. Tais alterações introduziram aspetos que importa acomodar nos modelos de reporte de informação económico-financeira e operacional a enviar à ERSE.

Foram ainda incluídas, pontualmente, alterações decorrentes de disposições constantes do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional. Contudo, visto que a revisão dos regulamentos a operar pela ERSE para refletir o novo enquadramento legislativo do setor elétrico se encontra em curso, atualmente apenas é possível refletir nas normas de reporte uma pequena parte das disposições relevantes que constam do referido diploma.

Face ao exposto, tendo em conta o reporte de informação a que as empresas reguladas do setor elétrico estão sujeitas, determina-se a obrigação dos operadores reportarem a informação contabilística, financeira e operacional a que se encontram vinculados nos termos das normas complementares de relato financeiro e operacional para o setor elétrico, as quais se anexam e também são publicadas no sítio da ERSE na Internet.

As normas complementares de relato financeiro e operacional publicadas aplicam-se a todas as atividades reguladas do setor elétrico e aos diferentes reportes de informação obrigatória: contas reguladas reais e contas reguladas previsionais, bem como os dados físicos.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 3.º, n.ºs 1, 2, alíneas a) e b), 11.º, n.º 2, alínea b), e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, tendo em consideração as competências que lhe são atribuídas designadamente pelo artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, todas nas redações vigentes, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, no âmbito do setor elétrico, aprovar a seguinte instrução:

³ Disponível online: <https://www.erse.pt/atividade/consultas-publicas/consulta-p%C3%BAblica-n-%C2%BA-101/>

Artigo 1.º

Reporte de informação contabilística, financeira e operacional

O agente comercial, a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte, a concessionária da Zona Piloto, o operador logístico de mudança de comercializador, a entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira (operadores regulados), reportam a informação contabilística e financeira obrigatória (contas reguladas reais e contas reguladas previsionais) e informação operacional obrigatória (dados físicos), previstas no Regulamento Tarifário do setor elétrico, nos termos das normas complementares de relato financeiro e operacional para o setor elétrico que se anexam e que são publicadas pela ERSE no seu sítio da Internet (www.erse.pt).

Artigo 2.º

Normas complementares

As normas complementares de relato financeiro e operacional que os operadores regulados devem reportar à ERSE, publicadas no sítio da ERSE na Internet, em formato de folha de cálculo, conforme o Anexo I à presente Instrução, por atividade regulada, compreendem os seguintes elementos:

- a) Agente Comercial, que inclui:
 - i. REN Trading_Norma 1_Informação real;
 - ii. REN Trading_Norma 1_Informação previsional.
- b) Entidade Concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT), que inclui:
 - i. REN SA_Norma 2_Informacao real;
 - ii. REN SA_Norma 2_Informacao previsional;
 - iii. REN SA_Norma 2a_Informacao real e previsional.
- c) Concessionária da Zona Piloto, que inclui:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- i. Enondas_Norma 3_Informacao real;
 - ii. Enondas_Norma 3_Informacao previsual.
- d) Entidade concessionária da RND, que inclui:
 - a) *Relato Financeiro:*
 - i. E-REDES_Norma 4_global_Informação real;
 - ii. E-REDES_Norma 4_concessões-bt_Informação real
 - iii. E-REDES_Norma 4_Informação previsual.
 - b) *Relato Operacional (Dados Físicos):*
 - i. E-REDES_Norma_12_Tip;
 - ii. E-REDES_Norma_13_Tip_Mob_Ele;
 - iii. E-REDES_Norma_14_Tip_Autocons;
 - iv. E-REDES_Norma_15_Tip_Armazen;
- e) Comercializador de último recurso, que inclui.
 - a) *Relato Financeiro:*
 - i. SU Eletricidade_Norma 5_Informação real;
 - ii. SU Eletricidade _Norma 5_Informação previsual.
 - b) *Relato Operacional (Dados Físicos):*
 - i. SU Eletricidade_Norma_16_Tip.

f) Concessionária do transporte e distribuição da RAA, que inclui:

a) *Relato Financeiro:*

i. EDA_Norma 6_Informação real_Informação previsional.

b) *Relato Operacional (Dados Físicos):*

i. EDA_Norma-17_Tipificação Autoconsumo;

ii. EDA_Norma-18_Tipificação Armazenamento.

g) Concessionária do transporte e distribuição da RAM, que inclui:

a) *Relato Financeiro:*

i. EEM_Norma 7_Informação real;

ii. EEM_Norma 7_Informação previsional.

b) *Relato Operacional (Dados Físicos):*

i. EEM_Norma-19_Tipificação Autoconsumo;

ii. EEM_Norma-20_Tipificação armazenamento.

h) Operador Logístico de Mudança de Comercializador, que inclui:

i. Norma complementar 8.

Artigo 3.º

Reporte anual

Os reportes nos termos das normas complementares de relato financeiro e operacional mencionadas nos artigos anteriores são feitos anualmente com base em informação real e auditada, nos termos do Regulamento Tarifário, e com base em informação prevista.

Artigo 4.º

Reporte no início de novo período de regulação

No ano de início de um novo período de regulação, os reportes nos termos das normas complementares são acrescidos da informação respeitante às previsões para cada ano desse novo período de regulação.

Artigo 5.º

Integração no relatório de auditoria

As normas complementares de relato financeiro relativas às contas reais e auditadas devem fazer parte integrante do Relatório de Auditoria elaborado nos termos dos artigos 184.º, 186.º, 189.º, 191.º, 194.º, 199.º e 203.º do Regulamento Tarifário do setor elétrico.

Artigo 6.º

Revogação

São revogadas a Instrução n.º 4/2019, de 4 de maio e a Instrução n.º 5/2020, de 6 de outubro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente instrução entra em vigor no dia seguinte à sua notificação e publicação no sítio da ERSE na internet, aplicando-se ao reporte de informação real e previsional a efetuar no ano de 2023, relativamente ao exercício tarifário de 2024.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

20 de dezembro de 2022

O Conselho de Administração